



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Garanhuns
Tipo do Processo: Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: [REDACTED]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Benefício: Aposentadoria Por Idade
Relatora: Guilherme Lustosa Pires

(Processo Eletrônico)

Relatório

Ementa:

**RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO.
ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO
CRPS. APOSENTADORIA POR IDADE.
ATIVIDADE RURAL. FALTA DE
COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS
EXTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE FÉ
PÚBLICA. ART. 25, INCISO II DA LEI 8.213
DE 1991. PARECER CONJUR 3.136 DE 2003.**

Relatório:

Trata-se de pedido de reclamação ao Conselho Pleno apresentado pelo segurado contra o acórdão proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS em razão de violação a tese fixada no Parecer CJ/MPS nº 3.136 de 2003.

[REDACTED] apresentou pedido de aposentadoria por idade no dia 30/10/2018, autuado sob o NB [REDACTED]. No entanto, o benefício foi negado pelo INSS, uma vez que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, então, ao mês em que cumpriu o requisito etário.

O acórdão nº 3411/2019 da 21ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o indeferimento do benefício.

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Inconformado com o acórdão de primeira instância desfavorável ao seu desígnio, Willibaldo José da Costa interpôs recurso especial, alegando ter apresentado provas contemporâneas da atividade rural durante o período de carência, fazendo jus a concessão do benefício.

Contrarrazões apresentadas pelo INSS, requerendo a manutenção do decisório da Junta de Recursos.

O acórdão nº 5480/2019 da 1ª Câmara de Julgamento, julgado em 02/08/2019, negou provimento ao recurso especial do segurado.

Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno apresentado pelo INSS (datado de 23/08/2019), alegando violação a tese fixada no Parecer CJ/MPS nº 3.136 de 2003, aprovada pelo Ministro da Previdência Social, pois apresenta prova contemporânea ao exercício da atividade rural e o início de prova material não necessariamente precisa ser contemporânea ao período do labor rurícola.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo INSS ao pedido de reclamação ao Conselho Pleno.

Pronunciamento do Vice Presidente do CRPS no sentido de submeter a questão controversa ao Conselho Pleno do CRPS, uma vez que houve violação a tese vinculante na forma de Parecer aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

Distribuição do processo pelo Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social para ser analisada a reclamação ao Conselho Pleno.

Voto:

O pedido de reclamação ao Conselho Pleno versa sobre as hipóteses de acórdãos de Câmaras de Julgamento ou Juntas de Julgamento, em sua matéria de alçada, infringir pareceres da Consultoria Jurídica aprovados por Ministro de Estado, súmulas e

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

enunciados do Advogado Geral da União e enunciados editados pelo Conselho Pleno do CRPS, conforme previsão do art. 64 do Regimento Interno do CRPS¹.

Pois bem, o segurado suscita infringência a tese fixada no Parecer CJ/MPS nº 3.136 de 2003², aprovado pelo Ministro da Previdência Social, tendo em vista que apresenta prova contemporânea ao exercício da atividade rural e o início de prova material não necessariamente precisa ser contemporânea ao período do labor rurícola.

Sendo assim, o acórdão hostilizado nº 5480/2019 da 01ª Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso especial do interessado, pois apesar de apresentar início de prova material contemporânea para o ano de 2011, 2016 e 2018, foi dispensada o

¹ Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do CRSS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no caput;

II - distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no caput.

§ 3º Os processos poderão ser preliminarmente submetidos pelo Presidente do CRSS ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para facultar-lhe a Revisão de Ofício nos termos do art. 59 deste regimento.

§ 4º O resultado do julgamento da Reclamação pelo Conselho Pleno será objeto de notificação ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Ofício.

² 62. Diante de todo o exposto, concluímos que:

1º) mesmo no caso de declaração de sindicatos a serem homologadas pelo INSS, é imprescindível a existência de início de prova material, pois esta é a determinação clara da lei;

2º) podem ser aceitos, como início de prova material, a qualificação profissional de rurícola em atos de registro civil ou militar, os quais, uma vez corroborados por outros elementos de instrução, num conjunto probatório harmônico, robusto e convincente, serão aptos a comprovar os períodos de trabalho referidos nas declarações sindicais e;

3º) a lei previdenciária não exige que o início de prova material seja contemporâneo, necessariamente, ao período de atividade rural que o segurado tem que comprovar, em número de meses equivalente ao da carência do benefício, para concessão de aposentadoria por idade no valor mensal de um salário mínimo, podendo servir de começo de prova documento anterior a este período;

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

processamento de Justificação Administrativa por economia processual, uma vez que mesmo com o reconhecimento do período de 2011 até 2018, o interessado não faria jus a concessão do benefício.

A controvérsia nos autos se revolve na valoração de documentos para o reconhecimento da atividade rural, bem como sua contemporaneidade ao período de labor rurícola.

Contudo, não é possível censurar o livre convencimento do julgador na sua valoração de provas, pois a fundamentação do acórdão reconhece os documentos de 2011, 2016 e 2018 como início de prova material, mas seu reconhecimento não acarretaria na concessão do benefício, razão pela qual dispensou o processamento da JA.

Por outro lado, a controvérsia dos autos não configura violação à tese prevista no Parecer CJ/MPS nº 3.136 de 2003, mas sim em reexame de matéria de fato, pois foram analisados os documentos juntados aos autos à luz da legislação previdenciária.

Por conseguinte, o interessado não demonstrou infringência à tese do parecer da Consultoria Jurídica aprovado por Ministro de Estado, pois o acórdão hostilizado não violou pareceres da Consultoria Jurídica aprovados por Ministro de Estado, súmulas e enunciados do Advogado Geral da União e enunciados editados pelo Conselho Pleno do CRPS.

Por todo o exposto, Voto no sentido de, preliminarmente, conhecer do pedido de Reclamação ao Conselho Pleno apresentado pelo segurado e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020


GUILHERME LUSTOSA PIRES

Relator



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

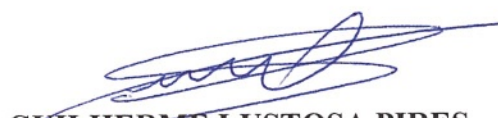
DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 90/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO APRESENTADO SEGURADO**, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Renata dos Santos Lito, Alexandra Álvares de Alcântara, Adriene Cândida Borges e Tarsila Otaviano da Costa.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020



GUILHERME LUSTOSA PIRES
Relator



MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente